



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 11911e22

Exercício Financeiro de 2021

Prefeitura Municipal de **CAPELA DO ALTO ALEGRE**

Gestor: Claudinei Xavier Novato

Relator Cons. Francisco de Souza Andrade Netto

VOTO

I. RELATÓRIO

Cuida o Processo TCM nº 11911e22 da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Capela do Alto Alegre**, exercício financeiro de **2021**, da responsabilidade do Sr. **Claudinei Xavier Novato**, reeleito no pleito de 2020, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 05 de abril de 2022.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas da entidade, referentes aos exercícios financeiros de **2017 a 2020**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisórios emitidos nos seguintes sentidos:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2017	Cons. Raimundo Moreira	AR	Multa: R\$8.000,00 Multa: R\$20.177,27
2018	Cons. Raimundo Moreira	RE	Multa: R\$3.500,00 Multa: R\$50.443,16
2019	Cons. Paolo Marconi	RE	Multa: R\$8.000,00 Multa: R\$50.443,16
2020	Cons. Raimundo Moreira	AR	Multa: R\$2.000,00

As Contas da Prefeitura Municipal de Capela do Alto Alegre, exercício financeiro de 2021, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas nos Relatórios de Contas de Gestão e de Governo, além da Cientificação Anual correspondente, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:

- Ausência de comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração dos instrumentos de planejamento.
- Ausência de aprovação do Quadro de Detalhamento da Despesa, exercício de 2021.
- Publicação extemporânea de Decretos de alterações orçamentárias.
- Irregularidades no registro dos bens patrimoniais da entidade.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Ausência dos comprovantes dos saldos das dívidas registradas no passivo, referentes às contas de atributo "P" (permanente).
- Ausência da relação dos beneficiários dos precatórios judiciais.

b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:

- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município.
- Ausência de informações no SIGA relativas aos subsídios de agentes políticos, em inobservância à Resolução TCM nº 1.282/09.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual: Irregularidades nos processos licitatórios e contratos; Desconformidades na instrução dos processos de pagamento e deficiências nas informações de dados no SIGA.

Em seguida, o Gestor, Sr. Claudinei Xavier Novato, foi notificado através do Edital nº 704/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 14.09.2022, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta "Defesa à Notificação da UJ" do processo eletrônico e-TCM.

Concluída a instrução, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resultando na Manifestação MPC nº 1728/2022, emitida pelo Dr. Guilherme Costa Macedo, opinando pela **"APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Capela do Alto Alegre, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Claudinei Xavier Novato, sugerindo também a aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91, que, se for o caso, será objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno."**

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

II FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Capela do Alto Alegre**, exercício 2021, fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, esta Relatoria acolhe o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Relatório de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo.

Examinam-se as Contas de Governo do Município de Capela do Alto Alegre, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Claudinei Xavier Novato, para emissão do respectivo Parecer Prévio, na forma do artigo 91, inciso I, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, bem como nas disposições contidas no art. 24, inciso I da Resolução 1.392/19.

2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

De acordo com o Edital nº 01/2022 do Poder Legislativo, as contas do Poder Executivo foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Assinalou o Relatório das Contas de Governo que os instrumentos de planejamento apresentados não estariam acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Entretanto, em sede de defesa, o responsável encaminhou o edital de Convocação, assim como comprovação da realização da Audiência Pública para elaboração dos instrumentos de planejamento, mediante inerente ata, incluindo a lista de presença do evento (Docs. 01, 02 e 03), **sanando o apontamento**.

3.1 PLANO PLURIANUAL

A Lei Municipal nº 620, de 06/10/2017, instituiu o PPA para o quadriênio 2018 a 2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal e no art. 159, § 1º, da Constituição Estadual.

3.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Municipal nº 679, de 23/06/2020 ¹, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2021. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 03/08/2020.

1 Doc. 197 da pasta “Entrega da UJ – Janeiro”.



3.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 686, de 02/12/2020², estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2021 no montante de **R\$32.195.393,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$20.209.840,00 e de R\$11.985.553,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 100,00% das dotações orçamentárias para anulação parcial ou total das mesmas;
- b) 100,00% do superavit financeiro;
- c) 100,00% do excesso de arrecadação.

3.3.1 Sanção e publicidade da Lei Orçamentária

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2021, publicado no Diário Oficial do Município em 03/12/2020.

3.3.2 Programação Financeira e Execução Mensal de Desembolso

Por meio do Decreto nº 149, de 29/12/2020, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2021, em cumprimento ao art. 8º da LRF (doc. 199).

3.3.3 Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)

O relatório técnico anotou a ausência do ato do Poder Executivo relativo à aprovação do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), exercício de 2021.

Em sede de defesa final, o gestor aduz o envio da peça referenciada sob os Docs. 04 e 05, todavia, **inapto ao saneamento da questão**, tendo em vista corresponder ao exercício de 2022.

4 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos constantes nos autos, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$21.073.282,94, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021.

4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$16.888.853,36, sendo R\$10.151.834,44 por anulação de dotações, R\$863.581,30 por superavit financeiro e R\$5.873.437,62 por excesso de arrecadação, contabilizados em igual valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021, e ainda, dentro do limite estabelecido pela LOA.

O Decreto nº 37, dado como incompleto na prestação de contas (doc. 43), foi apresentado na defesa final sob os Docs. 06 e 07, regularizando a situação.

O Decreto n. 11/2021, de 03/05/2021, publicado nesta data (doc. 22), promoveu o Remanejamento R\$2.138,130,11, autorizado pela Lei Municipal n. 692/2021,

2 Doc. 198 da pasta “Entrega da UJ – Janeiro”.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

publicada em 23/03/2021 (doc. 21), realocando dotações da CAPREV (Unidade orçamentária n. 0407) para o Fundo de Previdência Social do Município de Capela do Alto Alegre (Unidade orçamentária n. 1016).

Essa autorização abrangeu a realocação de recursos referentes a três dotações orçamentárias, nas classificações 09.272.0002.2007, 09.272.0009.0006 e 99.997.0099.0997, que, conforme a Lei Orçamentária n. 686/20, se referem, respectivamente, à “Manutenção de Serviços Técnicos e Administrativos do RPPS”, “Pagamentos de Aposentadoria, Pensões e Outros Benefícios – Servidores Civis” e “Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor – RPPS”.

Assentou o Relatório Técnico que a Lei Municipal n. 692/2021 apresentou erro formal ao indicar que a dotação 09.997.0099.0997 se refere a “Pagamentos de Aposentadoria, Pensões e Outros Benefícios – Servidores Civis”, quando, em verdade, trata-se de “Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor – RPPS”. Em que pese a falha, considerando as classificações orçamentárias indicadas e o princípio da primazia da realidade sobre a forma, constata-se que o Decreto n. 11/2021 promoveu o remanejamento em consonância com a citada Lei autorizativa.

Desse modo, **deve a gestão municipal atentar** para o fiel registro da legislação de vigência, no sentido de evitar a reincidência da falha apontada.

Sobre a assinalada intempestividade na publicação dos decretos, entende esta Relatoria que as peças devem ser acatadas, dada elaboração e aprovação das mesmas, de modo que o atraso ocorrido não implica em invalidade ou ineficácia dos documentos, todavia, **apõe-se ressalva**, face a afronta ao Princípio da Publicidade.

4.2 ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, de R\$2.046.299,47, contabilizadas em igual valor no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2021.

5 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.1 CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. THAORGES RANNIERE DIAS DA SILVA ALMEIDA, registro profissional CRC-BA N° 037.717/O-7, acompanhados da Certidão de Habilitação Profissional (doc. 85), em atendimento à Resolução n° 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram consolidadas às contas da Prefeitura. Entretanto, não foi possível verificar a consolidação dos bens patrimoniais da Câmara nas contas do Poder Executivo Municipal, uma vez que não consta o referido detalhamento no Demonstrativo Consolidado do Razão de dezembro de 2021, segundo notificação da análise técnica.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Na resposta à diligência, o interessado argumenta que “o *Demonstrativo Consolidado do Razão observou estritamente a estrutura das contas contábeis do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, inclusive respeitando o nível de detalhamento do PCASP/BA no tocante à informação patrimonial dos bens do imobilizado, que não inclui segregação obrigatória por Poder e/ou Órgão para fins de consolidação*”, comprovando em seguida a discriminação de tais bens no Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis da Prefeitura.

Neste aspecto, em que pese a veracidade dos argumentos manifestados pela tese defensiva, sobretudo quanto a estrutura das contas contábeis exigidas pelo PCASP, a Relatoria destaca o Princípio da Especificação, estabelecido da necessidade de programar a despesa, no seu aspecto de objeto de gasto, em níveis de especificação adequados, de sorte que **o gestor fica alertado neste sentido**.

5.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2021 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2021

Os grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – DCCR de dezembro/2021, informados no SIGA, correspondem aos valores registrados no Balanço Patrimonial/2021:

5.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$32.195.393,00 estimado para a receita foram arrecadados R\$39.393.045,51, correspondendo a 122,36% do valor previsto no Orçamento.

Quanto ao apontamento relacionado a discrepância entre a receita estimada e a arrecadada, a defesa alega que foram considerados os “*principais fatores que influenciam a sua projeção, dentre os quais se pode destacar: a evolução da receita nos últimos três exercícios, a evolução inflacionária, o crescimento do PIB, assim como as alterações na política tributária local, conforme preconiza o referido artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*” Adiante, destaca a retomada do crescimento econômico do País no exercício de 2021, refletido no avanço do PIB acima da sua projeção inicial, devido à pandemia do coronavírus.

Examinados os argumentos da tese defensiva, conclui-se que a estimativa da receita relativa ao exercício em apreço deveria levar em conta a arrecadação ocorrida em 2020, de R\$33.025.870,76, considerando ainda a expectativa de ligeira recuperação do PIB em 2021, ante a previsão de chegada da vacina contra o COVID-19.

Desse modo, **esta Relatoria adverte a gestão** para que a proposta orçamentária seja sustentada em elementos técnicos e fidedignos à realidade da entidade em análise, com vistas a concepção do planejamento adequado das receitas, em atendimento as determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$32.195.393,00, atualizada para R\$38.932.411,92, e a despesa efetivamente realizada foi de R\$36.916.474,18, equivalente a 94,82% das autorizações orçamentárias atualizadas.



Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **superavit de R\$2.476.571,33**.

5.4.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Salienta-se que a análise das movimentações dos restos a pagar consta no item 5.6.3.1 do presente relatório.

5.5 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou, no exercício em exame, os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$39.393.045,51	Despesa Orçamentária	R\$36.916.474,18
Transferências Financeiras Recebidas	R\$13.094.416,74	Transferências Financeiras Concedidas	R\$13.094.416,74
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 5.755.022,91	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 4.858.520,53
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$936.851,55	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$19.010,53
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$126.106,38	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$156.468,99
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$4.692.064,98	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$4.683.041,01
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$0,00
Saldo do Período Anterior	R\$7.314.639,37	Saldo para o exercício seguinte	R\$10.687.713,08
TOTAL	R\$ 65.557.124,53	TOTAL	R\$ 65.557.124,53

Analisando o quadro acima, verifica-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2021.

5.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$14.357.663,81	PASSIVO CIRCULANTE	R\$3.155.356,98
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$52.818.002,10	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$121.008.443,23
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-R\$56.988.134,30
TOTAL	R\$ 67.175.665,91	TOTAL	R\$ 67.175.665,91

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$12.478.315,47	PASSIVO FINANCEIRO	R\$1.940.346,26
ATIVO PERMANENTE	R\$54.697.350,44	PASSIVO PERMANENTE	R\$122.350.068,33



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

SOMA	R\$ 67.175.665,91	SOMA	R\$ 124.290.414,59
SALDO PATRIMONIAL		-R\$ 57.114.748,68	

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$126.614,38, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, de R\$126.614,38, evidenciando consistência na peça contábil.

Registra-se, ainda, que consta dos autos o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Superavit Financeiro no montante de R\$10.537.969,21, que corresponde ao Superavit financeiro no montante de R\$10.537.969,21 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no § 2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

5.6.1 ATIVO CIRCULANTE

5.6.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

Somente na defesa final é que fora apresentado o Decreto Municipal nº 184/2021, de designação da comissão que lavrou o Termo de Conferência de Caixa e Bancos (doc. 135), comprovando o cumprimento do disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18 (código PCAGO044).

O documento indica saldo de R\$10.647.717,07, que não corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial 2021, de R\$10.687.713,08. Registre-se que a diferença, de R\$39.996,01 corresponde ao saldo financeiro da Câmara Municipal.

5.6.1.2 Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. Esse subgrupo registra saldo de R\$2.580.572,89.

Assinalou a peça técnica que ainda estão pendentes de regularização as contas registradas no grupo “Créditos por Dano ao Patrimônio” no valor de R\$205.448,58, referentes a valores a recuperar de terceiros, apesar de ter sido apresentado processo administrativo no exercício anterior, conforme Parecer Prévio n. 09954e21:

Por sua vez, o defendente reproduz as escusas já manifestadas em momento anterior, ao proferir que *“a Administração determinou à Procuradoria Municipal a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis para a cobrança dos créditos em tela, os quais, vale reiterar, foram apurados a partir da abertura de processo administrativo tombado sob o nº 043/2018, já apresentado a essa Egrégia Corte”*.

Portanto, deve a Administração proceder a regularização dos valores a recuperar de terceiros, de modo a evitar a omissão no dever da exigência, e ainda, prejuízos para a Comuna.

Questionado sobre as ações visando à recuperação de outros valores relevantes registrados no Ativo Circulante, destacados na tabela a seguir, o gestor se defendeu da seguinte forma:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Antecipação Emp. Consig. Banco do Brasil	76.250,66
Antecipação Pensão Alimentícia (f)	56.933,06
Antecipação Contribuição Previdenciária- INSS	20.642,09
Salario Familia a Compensar ³	174.476,34
Auxilio Doenca a Compensar	959.862,26
CRÉDITO A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO MATERNIDADE ⁴	403.579,40
TOTAL	1.691.743,81

Com relação aos créditos decorrentes de Antecipação Emp. Consig. Banco do Brasil e Antecipação Pensão Alimentícia, aduz que *“o Setor de Recursos Humanos vem promovendo o levantamento individualizado dos devedores e efetuando a regularização das situações pendentes.”*

Sobre a conta Antecipação Contribuição Previdenciária – INSS, informa que o valor corresponde a *“recolhimento a maior, cuja regularização foi solicitada à Autarquia Federal para compensação via SEFIP/GFIP”*.

Quanto aos demais lançamentos, comunica que *“a Administração está no aguardo das competentes autorizações para que possa promover as compensações por ocasião do recolhimento das contribuições patronais ou mesmo mediante aprovação de parcelamentos junto ao seu RPPS e ao INSS.”*

Averiguada a alegação da defesa, é de se observar que a peça não apresentou quaisquer documentos que viessem a amparar as informações, de modo que ratifica-se a necessidade de regularização dos valores em questão, devendo a Administração apresentar as comprovações relacionadas a providências tomadas na prestação de Contas do exercício seguinte.

5.6.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

5.6.2.1 Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, conforme quadro abaixo:

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$195.900,69, que representa **19,26%** do saldo do exercício anterior de R\$1.017.382,11, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2020, entretanto, assinalou a unidade técnica que o Anexo II – Resumo Geral da Receita registra arrecadação de R\$237.048,99, pelo que requisitou esclarecimentos por parte do responsável.

3 Saldo anterior de R\$174.393,80, conforme DCR de dezembro/20.

4 Saldo anterior de R\$399.561,75, conforme DCR de dezembro/20.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Anexo II – Resumo Geral da Receita

IPTU DÍVIDA ATIVA	58.708,76
IPTU JUROS E MULTA – DÍVIDA ATIVA	126,35
TAXA DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO – DÍVIDA ATIVA	137.065,58
CPSSS PATRONAL – DÍVIDA ATIVA	41.148,30
TOTAL	237.048,99

Na diligência das contas, o responsável confirma o registro do demonstrativo em destaque, tendo em vista que o valor de R\$41.148,30, integrante no Anexo II – Resumo Geral da Receita, *“atine à arrecadação de Receita Intraorçamentária contabilizada na NR 721803130000 – CPSSS Patronal – Servidor Civil Ativo – Dívida Ativa e por isso não integra a movimentação da dívida ativa evidenciada no Demonstrativo da Dívida Ativa, posto se tratar de crédito inscrito pelo RPPS cujo devedor é o próprio Município de Capela do Alto Alegre”, atendendo a demanda da área técnica.*

Observaram-se baixas por cancelamento da dívida ativa no total de R\$66.293,94, que, segundo defesa das contas, referem-se a *“anistias de multas, juros e atualização monetária sobre créditos tributários inscritos em dívida ativa, concedidas em conformidade com a Lei Municipal nº 668, de 10 de setembro de 2019, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Município (Doc. 11), conforme expedientes probatórios em anexo (Doc. 12).”*

Compulsada a documentação apensa, denota-se o envio da Lei Municipal nº 668 de 10/09/2019, que institui o programa de recuperação fiscal do Município de Capela do Alto Alegre, além dos processos administrativos de *“Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado, quando realizado pelo devedor ou seu representante legal.”*

Sucedem-se os processos administrativos colacionados não incluem o mencionado *“relatório descritivo fiscal”, a exceção dos alusivos aos responsáveis Marta Martins dos Santos e José Pereira dos Santos, de forma que fica sinalizada a ausência da composição dos valores baixados com relação aos demais, não sendo portanto possível validar o cancelamento ocorrido, pelo que deve a Administração proceder a **reinscrição em dívida ativa da sobredita quantia baixada**, no importe total de R\$66.293,94.*

5.6.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício (doc. 138) com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações, contabilizando R\$1.846.472,23 em aquisições, que corresponde ao valor identificado no demonstrativo de bens patrimoniais.

A citada Relação não indica os números dos respectivos tombamentos, e não foi encaminhada a certidão dos bens patrimoniais, em **desatendimento ao Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18** (código PCAGO046), com anuência do gestor em



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

sede defensiva, cujas irregularidades detectadas foram atribuídas a “*não conclusão dos trabalhos da Comissão de Inventário.*”

5.6.2.4 Depreciação, amortização e exaustão

Analisando-se o DCR de dezembro/21, destacou o Relatório de Contas de Governo a ausência de registro da depreciação dos bens imóveis. Em relação aos bens móveis, a depreciação acumulada é de R\$63.944,51, representando apenas 0,85% do total desses bens, o que, em tese, evidencia falha no procedimento, tendo em vista que as taxas normalmente são maiores, a exemplo de 10% para móveis e utensílios e 20% para veículos.

Em sua peça de esclarecimentos, o gestor informa que a depreciação acumulada, registrada no Balanço Patrimonial 2021, refere-se exclusivamente aos bens móveis adquiridos e sob administração do Poder Legislativo. Quanto a depreciação do ativo imobilizado adquirido pelo Poder Executivo, a defesa reconhece que os trabalhos decorrentes da implementação dos procedimentos para registro e controle não foram concluídos até o levantamento do Balanço Patrimonial de 2021.

Nesse tocante, deverá ser **convertida em ressalva a impropriedade** relacionada a irregularidades no registro dos bens patrimoniais da entidade, conforme demonstrado.

5.6.2.5 Investimentos

O Município pactuou investimentos em Consórcios, em 2021, no montante de R\$151.923,37, porém sendo contabilizado na conta Investimentos o valor de R\$145.504,39, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2021, emergindo uma diferença no importe de R\$6.418,98.

Por seu turno, o interessado assume o lapso ocorrido em não registrar o investimento pactuado no Contrato de Rateio nº 044/2021 (Doc. 13), firmado em setembro/2021, junto ao Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território Bacia do Jacuípe, exatamente no valor da diferença apontada pelo examinador, de R\$6.418,98.

Verifica-se, ainda, que o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2021 apresenta créditos (baixas) de R\$2.299,33, que, conforme notas explicativas (doc. 148), tratam-se de redução “*de capital subscrito*”.

5.6.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$1.039.738,98, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$5.803.614,73 e a baixa de R\$4.903.007,45, remanescendo saldo de R\$1.940.346,26, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Houve cancelamento de Restos a Pagar de R\$2.774,00, que, conforme RGES n. 06810e22⁵, trata-se de baixa de débito do Instituto de Previdência de Capela do Alto Alegre – CAPREV. Informa-se que o processo administrativo da referida baixa foi encaminhado na defesa do processo de prestação anual de contas do Instituto, exercício de 2021 (n. 06810e22 – doc. 15), todavia, estas Contas Anuais ainda estão sob análise de mérito no âmbito do TCM.

Foram encaminhadas a relações dos Restos a Pagar, por força do disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18 (docs. 100-103). A Relação dos Restos a Pagar não Processados do exercício (doc. 101) indica saldo de R\$86.110,37, que não corresponde ao valor evidenciado nas peças contábeis, de R\$126.106,38, cuja diferença denotada refere-se ao valor dos restos a pagar não processados do exercício, inscritos pela Câmara Municipal, fato comprovado mediante relação trazida aos autos sob o Doc. 14.

O Município pactuou, por meio de Contrato de Rateio, no exercício em exame, repasses a Consórcios no montante de R\$151.923,37, sendo repassado o montante de R\$123.918,83. Nessa vertente, constata-se que da diferença revelada, de R\$28.004,54, houve inscrição de R\$14.344,51 como Restos a Pagar do exercício (doc. 103). Como essa é uma obrigação a pagar que compromete diretamente a disponibilidade financeira, o valor não inscrito em restos a pagar, de R\$13.660,03, fora considerado pela área técnica na apuração da alínea “Obrigações a Pagar a Consórcios”, item 5.6.3.2 deste Relatório.

Nas suas razões de defesa, o responsável alega o registro no PASSIVO PERMANENTE do saldo a pagar. Ocorre que as dívidas com consórcio são consideradas de curto prazo, motivo pelo qual fica mantido o importe de R\$13.660,03 no cômputo do equilíbrio fiscal atribuído pela DCE, devendo o gestor proceder a inscrição em restos a pagar do importe em tela, levantado pela unidade.

5.6.3.2 OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **há saldo** suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o **equilíbrio fiscal** da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$3.788.800,93
(+) Haveres Financeiros	R\$186.522,28
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 3.975.323,21
(-) Consignações e Retenções	R\$853.783,51
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$508,00
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 3.121.031,70
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$1.062.957,93
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$13.660,03
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$0,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(-) Despesas de Exercícios Anteriores ¹	R\$79.383,20
(-) Dívida Fundada não comprovada por certidões válidas ²	
(=) Saldo	R\$ 1.965.030,54

¹ Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2022 (Anexo 1)

² O valor de R\$695.796,52, constante no Relatório de Contas de Governo, então inserido no item, fora excluído do cômputo após manifestação da defesa.

5.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$34.409.362,41, havendo no exercício de 2021 inscrição de R\$1.601.070,46 e baixa de R\$1.831.590,64, remanescendo saldo de R\$34.178.842,23, que não corresponde ao registrado no Passivo Permanente de R\$34.291.480,39⁶ (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial, constatando uma divergência de R\$112.638,16.

Na resposta à diligência final, o gestor contestou o achado afirmando que a Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, ao passo que no Passivo Permanente são registradas as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate. Dessa maneira, do exame realizado na justificativa manifestada pelo defendente, bem como nos documentos contábeis enviados na Prestação de Contas, depreende-se que assiste razão à escusa do gestor, motivo pelo qual **resta sanada a questão**.

Foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo “P” (Permanente), em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18 (docs. 105, 110 e 111), porém com valores das dívidas com INSS e PASEP não correspondentes aos registrados no Anexo 16, perfazendo uma diferença de R\$695.796,52.

Nesse ponto, registrou o relatório técnico que foram encaminhadas cópias de consultas de dívidas junto à Procuradoria da Fazenda Nacional – PGFN (docs. 106, 107 e 109) que não foram acolhidas pelo auditor, posto que não consta de assinatura do servidor do Órgão Federal responsável pelos dados, nem de qualquer outro tipo de autenticação válida. À vista disto, concluiu que os documentos não estão na forma prevista no Anexo I da Resolução TCM n. 1378/18, que para comprovação dos saldos da dívida fundada exige “*certidões ou extratos emitidos pelos órgãos pertinentes*”, o que não ficou configurado no presente caso.

Diante do exposto, fora considerado no item 5.6.3.2 para cálculo de apuração do equilíbrio fiscal o montante de R\$695.796,52 inscrito no exercício e não comprovado por certidões válidas.

Na etapa da defesa, o gestor contesta o apontamento, para assegurar que “os extratos foram emitidos diretamente do SISPARNET – PGFN

6 Pela sua natureza, foi excluído o valor relativo a Provisões Matemáticas Previdências (R\$88.058.587,94)



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(<https://sisparnet.pgfn.fazenda.gov.br/sisparInternet/internet/darf/consultaParcelamentoDa>

[rflInternet.xhtml](https://sisparnet.pgfn.fazenda.gov.br/sisparInternet/internet/darf/consultaParcelamentoDa)), através do certificado digital do Prefeito Municipal, exigindo-se ainda “login e senha”, de modo que constituem sim documentos idôneos para comprovar e respaldar os registros contábeis cujos saldos estão demonstrados no Anexo 16 – Dívida Fundada Interna, jamais podendo ser interpretados como meras consultas disponibilizadas pela Procuradora Geral da Fazenda Nacional - PGFN.”

Assim, da análise minudente dos documentos que instruem os autos, a Relatoria reconhece a certidão emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PGFN como autêntica, ante consulta efetuada no endereço eletrônico indicado pela defesa. Por conseguinte, fica descaracterizada a matéria, de igual sorte, é de se determinar a exclusão do valor disposto pela auditoria técnica, de R\$695.796,52, no cômputo de disponibilidades financeiras da Comuna, no item 5.6.3.2.

5.6.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2021, há registro de Precatórios no montante de R\$51.608,22. Apesar de ter sido apresentada certidão emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (doc. 112), não consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, em desacordo, portanto, ao que determinam os arts. 30, § 7º e § 10º, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Em sua defesa, o responsável argumenta que “a Certidão em questão faz clara referência à existência de apenas um (1) Precatório expedido contra o Município”, todavia, é de se observar a inexistência de identificação do beneficiário destacado, nem mesmo após menção ao Doc. 15, posto que este não se encontra apensado ao expediente. Dessa sorte, **mantém-se a irregularidade anotada.**

5.6.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2021 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” no montante de **-R\$281.523,02**. Consoante nota explicativa (doc. 148), o valor se refere a Despesas de Exercícios Anteriores (R\$19.634,54) e a débitos de consumo de água referente ao período de jul/19 a dez/2020 reconhecidos pela Administração junto à Embasa (R\$261.888,48).

5.6.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$31.253.008,73, representando **95,78%** da Receita Corrente Líquida de R\$32.629.057,41, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

DESCRIÇÃO	VALOR
PASSIVO PERMANENTE (ANEXO 14 DA LEI 4320/64)	34.291.480,39
(-) DISPONIBILIDADES	3.788.800,93
(-) HAVERES FINANCEIROS	186.522,28



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(+) RESTOS A PAGAR PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	936.851,55
(=) DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	31.253.008,73
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ajustada para cálculo dos limites de endividamento ¹	32.629.057,41
(%) ENDIVIDAMENTO	95,78

¹ Art.166-A, § 1º, da CF.

5.6.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$163.814.247,37 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$170.463.098,10, resultando num deficit de R\$6.648.850,73.

O total das contas dispostas no grupo de Diversas Variações Diminutivas, registradas no Razão Contábil, não corresponde ao total evidenciado na DVP, a revelar uma diferença de R\$3.837,75, decorrente de Anulação (ESTORNO) da Liquidação 4 do Empenho 284 (Doc. 16), capaz de gerar o registro contábil inverso ao do processamento da liquidação.

5.6.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de - R\$50.057.760,55 (passivo a descoberto) que, deduzido do Deficit verificado no exercício de 2021, de R\$6.648.850,73, evidenciado na DVP, e diminuído dos ajustes de exercícios anteriores de R\$281.523,02, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de -R\$56.988.134,30 (passivo a descoberto), conforme Balanço Patrimonial/2021.

5.6.9 DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

6 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.1 EDUCAÇÃO

6.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$9.836.843,07, representando **25,21%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, em observância ao art. 212 da CRFB.



6.1.2 FUNDEB 70% - LEI FEDERAL Nº 14.113/2020

A Lei Federal nº 14.113/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$8.192.750,33.

No exercício em exame, o Município aplicou R\$6.568.767,30 na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a **80,11%** da receita do FUNDEB, observando o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, que exige a aplicação mínima de 70%.

6.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Foi apresentada a Ata de Reunião Ordinária do Conselho do Fundeb, realizada em 15/03/22, relativa à deliberação e apreciação das contas de 2021 do Fundo (doc. 59), em atendimento ao Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

6.1.2.2 Despesas do FUNDEB – Art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/2021

No exercício em exame, o município arrecadou R\$8.199.213,22 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **97,29%** em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art.15 da Resolução TCM nº 1.430/21 e o art. 70 da Lei nº 9.394/1996.

6.1.2.4 Das Receitas do FUNDEB não aplicadas no exercício:

Consoante estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Conforme informações extraídas do Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2021), em 10/05/2022, o Município deixou de aplicar no exercício R\$222.333,52, correspondendo a **2,71%** dos recursos do FUNDEB, cumprindo o limite estabelecido na norma supracitada.

6.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$3.496.222,53, correspondente a **17,07%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$20.476.388,38, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

6.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentada a Ata de Reunião Ordinária do Conselho de Saúde, realizada em 10/03/22, relativa à apresentação e à apreciação das contas do 3º quadrimestre de 2021 do Fundo (doc. 68) e outras questões administrativas. Quanto à apreciação das contas relativas ao 1º e 2º quadrimestres de 2021, a defesa final trouxe aos



autos as pertinentes atas de reuniões (Docs. 17 e 18), atendendo ao Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

6.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$1.354.800,00, superior, portanto, ao limite máximo de R\$1.170.352,63, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2021 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$1.170.352,68 ao Poder Legislativo, cumprindo, o legalmente estabelecido.

7 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

7.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$18.128.680,04 correspondeu a **55,56%** da Receita Corrente Líquida de R\$32.629.057,41, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

7.1.2 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A Instrução TCM n.º 03/2018 orienta os munícipes quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, foram declaradas pela Prefeitura Municipal, no Sistema SIGA, as despesas passíveis de exclusão do cômputo de pessoal, dando ensejo a retirada do valor de **R\$2.139.605,06**, consoante quadro assentado no Relatório de Contas de Governo.

7.1.3 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	57,59%	59,02%	57,23%
2020	56,20%	50,66%	53,57%
2021	52,35%	55,62%	55,56%

7.1.4 ANÁLISE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

7.1.4.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 2º Quadrimestre de 2021, no montante de R\$17.365.260,84 correspondeu a 55,62% da Receita Corrente Líquida



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de R\$31.222.718,91, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF. Desse modo, deve ser observado o disposto no art. 22 da LRF.

Ressalta-se que no exercício financeiro de 2021, o art. 15, §3º, da Lei Complementar nº 178/2021 suspendeu as contagens dos prazos e as disposições contidas no art. 23 da LRF.

No 3º Quadrimestre de 2021, a Prefeitura permaneceu acima do limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF.

7.1.4.2 DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021, no montante de R\$18.128.680,04 correspondeu a **55,56%** da Receita Corrente Líquida de R\$32.629.057,41, portanto, acima do limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF.

Por via de consequência, conforme preconizado no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, deverá a entidade eliminar o excedente de **1,56%** à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032, ficando suspensa a contagem de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício em apreço.

8 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas dentro dos prazos, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

A função principal do Relatório Anual de Controle Interno é permitir ao Gestor uma visão mais abrangente da Entidade, dando segurança nas tomadas de decisões, com vistas à maior eficiência da gestão.

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O documento detalha os resultados orçamentários e financeiros da entidade, bem como descreve um resumo das atividades de controle realizadas durante a gestão da Prefeitura, e conclui que *“não foram encontradas irregularidades que pudessem gerar danos ao erário municipal”*.

Por fim, consta Declaração do Prefeito, datada de 28/03/2022, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

10 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor (doc. 19, da pasta “defesa à notificação da UJ”), datada de 31/12/2021, atendendo, assim, o Anexo I da Res. TCM n. 1378/18.



11 DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

RELATÓRIO DE CONTAS DE GESTÃO

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas, as quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria, de modo que o resultado do acompanhamento e fiscalização se acha contemplado no Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

2 DOCUMENTAÇÃO

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

De acordo com o Relatório de Contas de Gestão, a documentação e os dados do sistema, referentes a Prefeitura Municipal de Capela do Alto Alegre, foram entregues “fora do prazo”, no total de 11 (onze) meses.

3 DILIGÊNCIAS AO GESTOR

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspeção Regional de Controle Externo de Jacobina, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistemas SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou ao gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

4 DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

Segundo Relatório de Contas de Gestão, foram efetuadas **28 (vinte e oito) aberturas** no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1282/09.

5 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da **23ª IRCE**, sediada em Jacobina, o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da **Prefeitura Municipal de Capela do Alto Alegre**, exercício 2021, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do gestor mensalmente, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consolidadas na Cientificação Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os seguintes achados:



5.1 Irregularidades nos Processos licitatórios

Foram apontados questionamentos envolvendo procedimentos licitatórios, cujas formalizações padecem de irregularidades, por desconsiderarem os regramentos impostos pela legislação de regência, especificamente quanto aos achados oriundos da Cientificação Anual a seguir descritos:

a) O registro de preços não foi precedido de ampla pesquisa de mercado. (AUD.LICI.GV.000240)

Foram selecionados os processos n°s 001/2021, direcionado a contratação de empresa para o fornecimento, de forma parcelada, de Gêneros Alimentícios, no valor de R\$327.080,30, e 002/2021, direcionado a contratação de empresa para o fornecimento de Materiais de Limpeza, de R\$190.011,25, em que a Inspecção Regional destacou a ausência de pesquisas de preços ampla de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado.

Em sede de defesa, o responsável alega que foi realizada pesquisa de preços perante o mercado, contudo, que existiram “dificuldades para realizar a pesquisa de preços, em virtude da inexistência de diversidade de empresas que forneçam, os itens elencados no processo, no âmbito desta municipalidade.” Outrossim, alega que o valor médio foi obtido por meio de consulta a outras fontes de pesquisa, como contratações anteriores da própria municipalidade, como de outros órgãos, contudo, não há comprovações do quanto alegado, **permanecendo o apontamento.**

b) Procedimento Administrativo de licitação com precária motivação. (AUD.LICI.GV.001176)

Destacado o processo n° 001/2021, direcionado a contratação de empresa para o fornecimento, de forma parcelada, de Gêneros Alimentícios, no valor de R\$327.080,30. A Regional afirmou não ter sido encontrada junto aos autos solicitação das secretarias dos quantitativos, assim como aceite do setor de licitações das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, conforme determina inciso II do § 7º do artigo 15 da Lei n° 8.666/93. A defesa arguiu que sofreu a devida autuação conforme consta na página inicial do processo e que as solicitações de despesa se encontram anexas, contudo, apesar da regular abertura do procedimento e da existência de quantitativos nas solicitações de despesas realizadas pelas secretarias envolvidas, ainda assim tais solicitações e os demais documentos acostados não demonstram que as unidades e quantidades a serem adquiridas foram previstas em função do consumo e utilização prováveis. Além disso, no procedimento sequer há indicação da quantidade de pessoas que seriam atendidas afim de viabilizar a identificação do consumo e utilização prováveis e o quantitativo a ser licitado. Dessa forma, **mantém-se o apontamento.**

c) As propostas e os documentos que as instruíram não foram juntados ao processo administrativo. (AUD.LICI.GM.000185)

Relacionado ao processo n°002/2021, direcionado a contratação de empresa para o fornecimento de Materiais de Limpeza, de R\$190.011,25. A Inspecção instruiu: “*Não foi encontrada junto aos autos, solicitação das secretarias, dos quantitativos, assim como aceite do setor de licitações das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis*”. Na circunstância de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

defesa, foi dito que “o processo sofreu a devida autuação conforme consta na página inicial do processo e que as solicitações de despesa se encontram anexas, onde também se encontram as justificativas e apresentação das quantidades solicitadas por cada secretaria”, a mesma justificativa dada ao achado anterior. Isto posto, verificou-se que não há indicação da quantidade e de quais unidades físicas das Secretarias seriam atendidas para viabilizar a identificação do consumo e utilização prováveis. **Achado mantido.**

d) Na fase preparatória do pregão a definição do objeto não foi precisa, suficiente e clara. (AUD.LICI.GV.000858)

Identificado o processo PP005/2021, referente a contratação de empresa para o fornecimento, de forma parcelada, de Gêneros Alimentícios destinados a merenda escolar, de R\$209.924,50, em que o objeto tem similaridade com o do processo nº 001/2021. Ademais, foi destacado que, não obstante tais processos terem sido realizados na modalidade pregão, o fracionamento torna essa opção economicamente menos vantajosa, em virtude de pretensa perda de economia de escala.

Na oportunidade de defesa, o gestor afirma que os processos não possuem objetos similares, uma vez que o primeiro visa adquirir alimentos para manutenção das rotinas de secretarias, e o segundo, para merenda escolar. Afirma ainda que continua a existir o fator concorrência, e que as negociações derivadas deste fator tendem a ser positivas para administração pública, pois, é através deste fator que os preços sofrem redução de forma substancial.

Diante do exposto, é importante destacar que os termos de referência de ambos os certames consta: achocolatado em pó, açúcar cristal, amido de milho, arroz branco, arroz parbolizado, aveia em flocos finos, biscoito tipo cream cracker etc. Mesmo que haja diferença no tamanho da embalagem ou na descrição do mesmo produto, por certo poderia ser entregue por um mesmo fornecedor, ou seja o objeto do Pregão nº 001 poderia ser abarcado pelo pregão 005, somando-se os gêneros alimentícios similares, independentemente do destino dos produtos. Dessa forma, a realização de dois pregões para registro de preço de gêneros alimentícios é economicamente menos vantajoso devido a perda de economia de escala, o que ofende os princípios da economicidade e a busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, motivos que **impossibilitam o saneamento da questão.**

e) Ausência de comprovação da conformidade dos preços de referência para o processo licitatório com os praticados no mercado. (AUD.LICI.GV.001157)

Selecionados os processos PP007/2021 para a contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis, de R\$345.060,00; PP008/2021, referente a contratação de empresa para aquisição de veículo automotor, de R\$112.000,00; PPRP012/2021, alusivo ao registro de preços, visando às futuras aquisições de materiais de iluminação para manutenção da iluminação pública, no valor de R\$343.882,36; PP019/2021, referente a contratação de empresa para aquisição de Medicamentos e Insumos para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde, de R\$1.695.398,65; PPRP020/2021, direcionado ao registro de preços, visando contratação de empresa para prestação de serviço de mão de obra, no valor de R\$601.119,00; PP026/2021, alusivo a contratação de empresa para aquisição de Material odontológico, de R\$268.053,62; e PP028/2021, referente a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

aquisição de equipamentos eletrônicos e de informática para atender as necessidades do Cadúnico, Programa e Projetos, Conselho, Proteção Social básica e Especial da Política Municipal de Assistência Social, no valor de R\$43.046,80.

A Inspeção destacou que os processos não foram instruídos com documentos que demonstrem a conformidade dos preços apresentados nos termos de referência com o valor praticado no mercado e em outras contratações públicas.

Na hipótese de defesa, o gestor afirmou que o Município realizou pesquisa e estimativa de preço, além disso, alegou ter encontrado dificuldades para proceder com a pesquisa de preços em virtude da inexistência de diversidade de empresas que forneçam os itens elencados nos processos, e que após ter realizado pesquisas, alcançou valores médios que compuseram as solicitações de despesas.

Diante do apresentado, **resta mantida a irregularidade**, uma vez que não foram apresentados documentos de pesquisas realizadas. Além disso, o responsável ainda afirmou ter encontrado dificuldades para realizar as pesquisas de preços por conta da inexistência de diversidade de empresas.

f) Ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimativa. (AUD.LICI.GV.000248)

Selecionado o processo nº PPRP014/2021, referente ao registro de preços, visando às futuras aquisições de peças e acessórios automotivos para os veículos e máquinas que servem ao Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, e Prefeitura Municipal, no montante de R\$1.017.559,74, em que a IRCE destacou não ter sido demonstrado no processo qual a metodologia utilizada para orientar o referencial das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis.

O responsável respondeu não ser possível a definição precisa da quantidade necessária do objeto, sendo imprevisível a demanda, afirmou também que a ausência de precisão não é irregularidade que vicia o certame, todavia, deveria ser apresentada uma estimativa ao menos levando em consideração o número de veículos a serem atendidos, se estão ou não com garantia do fabricante, tempo de uso, quilometragem, dentre outros. Assim, não foi exigido uma definição precisa, mas sim uma estimativa tecnicamente adequada de acordo com possível demanda.

Achado mantido.

g) Aquisição de bens e serviços sem a especificação completa do objeto adquirido (AUD.LICI.GV.000246)

Selecionado o processo CC003/2021, destinado a contratação de empresa para prestação de serviço especializado de consultoria educacional pedagógica à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município, no valor de R\$74.400,00, em que foi anotada a ausência de precisa definição do objeto da licitação.

A gestão se defende alegando constar *“definição precisa, suficiente e clara do objeto, sendo visível que objetiva não restringir a competitividade do certame, com*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

*eventuais definições e exigências que não terão interferência no objeto”, dado que o interesse da Secretaria era “a prestação de ampla consultoria, e não apenas sobre determinada questão, visando ajustar diversos questionamentos e dúvidas existentes”. Além disso, afirmou que o edital deve conter objeto de forma sucinta, e que inserir exigências não necessárias é vedado, todavia, o ato convocatório deve descrever o objeto de modo sumário e preciso, não significando que possam ser omitidas do edital as informações detalhadas e minuciosas relativas à futura contratação, de modo que o particular tenha condições de identificar o seu interesse em participar do certame. Dessa forma, diante da ausência de qualquer definição específica do objeto a ser contratado, **o achado permanece irresoluto.***

h) Procedimento Licitatório efetuado em modalidade inadequada. (AUD.LICI.GV.000639)

Foram selecionados os processos n^{os} PP019/2021 de R\$1.695.398,65; PP028/2021 de R\$43.046,80; PPRP020/2021 de R\$601.119,00; PP026/2021 de R\$268.053,62; e PP028/2021 de R\$43.046,80. A Regional instruiu: *O Pregão Eletrônico foi realizado na modalidade presencial, sem qualquer justificativa para não utilização da forma eletrônica, a qual visa uma maior competitividade e uma busca melhor busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Ademais, a não utilização preferencial do pregão eletrônico contraria a Instrução Cameral n^o 001/2015 do TCM/BA.*

Em sede de defesa, o gestor afirmou que foi utilizado o pregão na forma presencial para uma tramitação processual mais célere; que a quantidade de itens a serem licitados dificultava o processamento de licitação via ambiente virtual; que poderia ocorrer demora na entrega de mercadorias; que o município não dispõe de internet de qualidade; que o pregão presencial visa inibir propostas insustentáveis, além de facilitar a negociação de preços, a verificação das condições de habilitação e execução das propostas; que a Administração tem a discricionariedade para decidir sobre a modalidade; que não houve prejuízo à escolha da proposta mais vantajosa.

Ao contrário do que foi alegado pela defesa, a tramitação eletrônica do pregão é mais célere e propicia um maior número de interessados. Quanto a alegação de que a quantidade de itens a serem licitados dificultaria o trâmite eletrônico, demonstra a falta de planejamento da gestão. Ademais, o próprio gestor expôs, no achado acerca da ausência de preços referenciais, a dificuldade para realizar as pesquisas de preços, em virtude da inexistência de diversidade de empresas que forneçam os itens elencados nos processos, o que vai de encontro aos princípios da ampla competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa. Por último, acerca da discricionariedade da administração, é importante ressaltar que esta não é ilimitada, uma vez que deve respeitar a lei e os princípios aplicáveis. Dessa forma, **mantém-se a irregularidade.**

i) Ausência de comprovação da qualificação/capacidade técnica para execução dos serviços. (AUD.LICI.GV.001026)/ Ausência de comprovação da notória especialização do profissional contratado. (AUD.INEX.GV.000772)/ Processo de inexigibilidade irregular (AUD.INEX.GM.001439)

Faz menção ao processo de inexigibilidade 003/2021, de competência 04/2021, tendo como credora a Lacerda Neto Advogados Associados, referente a prestação de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

serviços de recuperação de recolhimentos de taxas, no valor de R\$189.902,27, em que foi anotada a desobediência ao art. 26, § único, inciso II, da Lei 8.666/93.

A administração informou que o processo foi anulado por conter vício processual, anexando a documentação pertinente. **Achado sanado.**

j) Serviço contratado não atende à fundamentação descrita no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 para contratação direta por inexigibilidade de licitação. (AUD.INEX.GV.000771)

Destacado o processo de inexigibilidade INEX004/2021, referente a prestação de serviço técnico especializado em assessoria e consultoria administrativa com ênfase em licitação, de R\$63.000,00. O gestor afirma que: os serviços contratados são singulares e técnicos especializados, *“já que envolvem licitações, que são objeto de constantes mudanças e atualizações, demandando, portanto, um assessoramento especializado, singular e experiente.”*; que a contratada detém no seu *“quadro de profissionais técnicos de reconhecida capacidade, porquanto prestam ou prestaram relevantes serviços a outras pessoas jurídicas de direito público”*; que a empresa detém de *“notória experiência profissional, consoante provam os documentos que instruem o Processo”*; que existe *“consolidado um reconhecimento público da qualidade e eficiência no desempenho de atividades por parte da Empresa”*; e que essa inexigibilidade é *“o meio legal mais recomendado diante da indispensável confiabilidade envolvida na contratação pretendida.”* Além disso, a defesa encaminhou dois documentos a fim de descaracterizar a irregularidade, um atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Baixa Grande sobre prestação de serviço especializado em consultoria administrativa em licitações e contratos e uma publicação de contrato firmado com a Prefeitura de Riachão do Jacuípe que tinha por objeto a prestação de serviços técnicos especializados no treinamento de pessoal na digitalização, organização, tratamento de documentos e leis para plataforma digital.

Diante do que foi apresentado pela defesa, é impossível afirmar a notória especialização da contratada, uma vez que, apenas foram anexadas duas contratações. Quanto singularidade da contratação, a capacidade técnica do quadro de profissionais também não está documentalmente comprovada, pois foram apresentados certificados de cursos de uma única pessoa. **Achado mantido.**

k) Processo de dispensa irregular (AUD.DISP.GM.001440)

Foi selecionado o processo de dispensa nº DL022/2021, para a Contratação de entidade privada, especializada em serviços de saúde para atender as necessidades do Centro Especializado para Atendimento COVID-19, no valor de R\$116.326,29, em que foi registrada pela Regional a ausência de plano de trabalho e demonstração dos custos dos serviços a serem prestados. A administração alegou que o processo de contratação foi iniciado após aprovação do plano de trabalho, e que se encontra regular e deve ser cumprido pelo prestador do serviço, todavia, no processo não consta o plano de trabalho e a demonstração de custos dos serviços a serem prestados, como também não há menção sobre a suposta elaboração e aprovação de plano de trabalho prévio. Assim sendo, **mantém-se a irregularidade.**

5.2 Apontamentos em contratos

Foram identificadas desconformidades na realização de instrumentos contratuais,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

em desacordo com os ditames legais, conforme achados expostos a seguir:

a) Contrato não encaminhado para o TCM. (AUD.CONT.GV.001126)

Foram selecionados os processos n°s 054/2021, ATA PE031/2021 1, ATA PE031/2021 2, ATA PE031/2021 3, ATA PE031/2021 4, ATA PE031/2021 5, ATA PE031/2021 6, ATA PE032/2021 1, ATA PE032/2021 2, ATA PE032/2021 3, ATA PE032/2021 4, ATA PE032/2021 5, ATA PE033/2021 1, ATA PE033/2021 2, ATA PE033/2021 3, ATA PE033/2021 4, ATA PE033/2021 5, ATA PE035/2021 1, ATA PE035/2021 2, ATA PE035/2021 3, ATA PE035/2021 4, ATA PE036/2021 1, ATA PE036/2021 2, ATA PE036/2021 2, ATA PE036/2021 4, ATA PE038/2021 1, ATA PE038/2021 2, ATA PE038/2021 3, ATA PE038/2021 4, ATA PE038/2021 5, ATA PE039/2021 1, ATA PE039/2021 2, ATA PE039/2021 3, ATA PE039/2021 4, ATA PE039/2021 5, ATA PE041/2021 1, ATA PE041/2021 2, ATA PE041/2021 3, ATA PE046/2021 1, ATA PE046/2021 2, ATA PE046/2021 3, ATA PE046/2021 4, ATA PE046/2021 5.

Na oportunidade de defesa, o gestor apresentou vários argumentos, todavia, não anexou nenhuma comprovação de encaminhamento dos referidos processos.

Achado mantido.

b) Ausência de Termo de Contrato. (AUD.CONT.GV.000827)

Destacados os processos n°s ATA PE034/2021 2 (R\$1.310.050,00), ATA PE134/2021 (R\$7.000.000,00) e ATA PE135/2021 1 (R\$378.000,00). O gestor trouxe à baila o art. 62 da lei 8.666/93, que versa a respeito da obrigatoriedade do instrumento de contrato nos casos de concorrência e tomada de preços, sendo facultado dos demais casos, podendo ser substituído por outro instrumento, como carta-carta contrato, nota de empenho da despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. Ademais, afirmou ainda que o §4 do aludido artigo faculta a emissão do termo de contrato, quando possível a substituição prevista no caput do artigo 62, no caso de compras para entrega imediata, afirmando que as aquisições realizadas são sempre para pronta entrega, contudo, não juntou aos autos nenhuma documentação. **Achado mantido.**

c) Ausência de ato designando um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato. (AUD.CONT.GV.001230)

Referente aos processos n°s 091/2021, alusivo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação e manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado (R\$5.800,00) e 0120/2021, direcionado a contratação de empresa para prestação de serviços de Auditoria Tributária com o objeto de apurar e levantar créditos tributários oriundos das taxas de poder de polícia, dos prestadores de serviços e das concessionárias de serviços públicos (R\$30.000,00).

Em sede defesa o gestor argui que “a ausência de designação formal não obsta a responsabilização caso o agente tenha atuado, de fato, como fiscal de contrato”, “que a ausência da formalização do ato de designação não causou prejuízo ao erário, nem a fiel execução do contrato celebrado, o que impões somente a ressalva” e “que o achado negativo aponta falha de cunho formal, razão por que



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

deve ser considerado como vício sanável, e suas conclusões alçadas ao campo das recomendações.”

Isto posto, diante da não apresentação de qualquer documento para contrapor o achado, resta inequívoca a ausência de designação formal de fiscal do contrato, conforme exigência do art. 67, da Lei nº 8.666/93. **Irregularidade mantida.**

5.3 Desconformidades na realização de despesas

A Cientificação Anual chamou a atenção para casos de ausência de comprovação ou mesmo de deficiências na realização da despesa pública, mormente com relação aos achados relacionados abaixo:

a) Ausência de identificação do responsável pela liquidação da despesa. (AUD.PGTO.LV.000510)

Com relação aos processos de pagamento nºs 985, 1164 e 1740, em que a IRCE anotou: Há identificação do responsável pela liquidação da despesa, porém sem sua assinatura. Na defesa final, o gestor reapresentou os documentos notificados, agora incluindo as assinaturas reclamadas (Docs. 45 a 47), **descaracterizando a questão.**

b) Processo de Pagamento sem indicação das destinações dos materiais e/ou serviços. (AUD.PGTO.GV.000554)

Assinalou a Regional sobre “Aquisições de materiais de construção sem identificação de quais unidades foram beneficiadas com os mesmos”, no que cinge os processos de pagamento nºs 27, 28 e 826. Na defesa final, o responsável reenvia sob os docs. 48 a 50, os processos em destaque, munidos da “Lista de Unidades Atendidas”, atestadas pelos pertinentes secretários, **sanando a matéria.**

c) Manutenção de veículos sem a devida identificação (Placa e Renavam). (AUD.PGTO.GV.000559)

Selecionado o processo de pagamento nº 599, em que o Inspetor Regional sinalizou a ausência de atestação do responsável e/ou fiscal pela indicação do veículo contemplado. Na fase de defesa, o documento fora reencaminhado, constando o ateste do Secretário de Infraestrutura, **regularizando a situação.**

d) Ausência de boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços. (AUD.PGTO.GV.000763)

Destacados os processos de pagamento nºs 181 e 422, quando anotou a IRCE com relação a ausência de discriminação dos custos que compõem os percentuais de insumos. Na fase defensiva, o interessado reencaminha os documentos, com a planilha geral dos custos, incluindo o detalhamento e composição dos mesmos (Docs. 52 e 53), **suprindo a ocorrência.**

e) Nota fiscal com discriminação insuficiente do serviço prestado. (AUD.PGTO.GV.000905) e Ausência de documentação dos veículos locados. (AUD.PGTO.GV.001137)

Os achados em pauta foram cientificados nos processos de pagamento nºs 985, 1164, 699 e 1393, ao Piemonte da Chapada Transportes Ltda, com observações relacionadas a ausência da identificação dos veículos, assim como os pertinentes documentos. Por seu turno, o defendente encarta ao expediente os processos de



pagamento citados, devidamente formalizados (Doc. 62 a 65), **de sorte que fica sanado o apontamento.**

f) Ausência de identificação dos logradouros, unidades públicas e/ou pessoas beneficiadas. (AUD.PGTO.GV.001179)

Irregularidade relativa a aquisições de paralelepípedos sem identificação de quais logradouros serão beneficiados, sobre os processos de pagamento nºs 231, 503 e 768, fazendo com o que a defesa das contas informasse que *“Por equívoco os processos foram enviados sem a indicação dos logradouros beneficiados. Neste ato reencaminhamos os processos nº 231, 503 e 768 devidamente formalizados, sanando a pendência apontada. (Doc. 66 a 68)”*, **pelo que fica desconstituída a matéria.**

5.4 Deficiências nos informes ao sistema SIGA

Constata-se, ainda nos autos, algumas desconformidades provenientes da alimentação do Sistema SIGA por parte de gestor, com relação aos achados nºs 53, 57, 1055, 1066, 1067, 1068, 1125, 1318 e 1455, cujas deficiências estão a exigir da Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina administrativa com vistas ao expurgo dessas desconformidades, notadamente com o aprimoramento do sistema de controle interno.

6 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

Foram detectadas divergências entre o valor informado como transferido e o efetivamente contabilizado pela Prefeitura, a título de FUNDEB, no valor de R\$19.144,42 e do IPI no valor de R\$6.309,21, totalizando uma contabilização a menor da ordem de R\$25.453,63.

Na resposta à diligência, o gestor esclarece as divergências anotadas, especificamente *“AJUSTE FUNDEB – 2020 realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN em 31/05/2021, adequadamente contabilizado na conta retificadora 9175801110000 - Dedução das Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização, conforme evidenciado no ANEXO 2 – Receita – Resumo Geral (vide Doc. 85 – PCAGOV003, no e-TCM)”*, assim como *“parcela do IPI-EXP destinada à formação do FUNDEB, contabilizada na conta retificadora 972801310000 Dedução Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal, conforme evidenciado no ANEXO 2 – Receita – Resumo Geral (vide Doc. 85 – PCAGOV003, no e-TCM)”*, **de modo a desconstituir as falhas pontuadas.**

7 RESOLUÇÕES DO TCM - DESPESAS GLOSADAS

7.1 FUNDEB

7.1.1 Despesas glosadas no exercício

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.



7.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

7.2.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$321.030,28. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

7.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

7.3.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$7.370,24. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

8 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA GESTÃO FISCAL

O relatório Técnico anotou a ausência dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, não observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar nº 101/00. Sobre o tema, foram constatadas as seguintes inconsistências nas análises dos anexos encaminhados junto as prestações de contas:

“Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária

2º, 3º e 4º Bimestres: os relatórios originais devidamente assinados não foram encaminhados, consta apenas publicações no Diário Oficial dentro dos prazos estabelecidos em lei;

6º Bimestre: foram anexados apenas publicações dos anexos 1 a 14, entretanto, nota-se que os relatórios referem-se ao 6º bimestre de 2020 e a publicação se deu na edição nº 02226 do Diário Oficial do Município datada de 28 de janeiro de 2021.

Registra-se que os anexos do 1º e do 5º bimestre foram encaminhados tanto na forma original como publicados no Diário Oficial em prazo hábil determinado em lei.

Relatório de Gestão Fiscal

Os anexos do 1º e 2º quadrimestre foram encaminhados tão somente na forma publicada, não constam junto aos mesmos os originais devidamente assinados. Não obstante terem sido apresentadas as publicações dos anexos do 1º quadrimestre, os mesmos estão ilegíveis, assim como, o Anexo 1 do segundo quadrimestre.

Observou-se, também, que os anexos do 3º quadrimestre referem-se ao exercício 2020 e foram acostados apenas na forma de publicação, efetuada na edição nº 02226 do Diário Oficial do Município datada de 28 de janeiro de 2021.”



Em sede de defesa, o gestor encaminhou, sob os nºs 185/198 do e-tcm, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e os Relatórios de Gestão Fiscal, **de sorte a afastar a pendência assentada.**

9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

9.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
30007-17	JOSENEY DA SILVA SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	01/07/2017	R\$1.500,00
30210-17	IRAESTO MOREIRA DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	08/09/2018	R\$1.500,00
03389e18	CLAUDINEI XAVIER NOVATO	Prefeito/Presidente	N	N	09/06/2019	R\$20.177,27
03490e17	IRAESTO MOREIRA DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	01/09/2018	R\$800,00
07335e20	GEORLAN QUEIROZ DO CARMO	Prefeito/Presidente	N	N	26/06/2021	R\$1.000,00
19648e19	CLAUDINEI XAVIER NOVATO	Prefeito/Presidente	N	N	03/07/2022	R\$2.000,00
04248e19	JOSENEY DA SILVA SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	08/08/2021	R\$3.000,00
04301-13	IVAN SANTOS DE LIMA	Prefeito/Presidente	N	N	08/09/2013	R\$600,00
04579e19	GEORLAN QUEIROZ DO CARMO	Prefeito/Presidente	N	N	29/04/2020	R\$2.000,00
04979e19	CLAUDINEI XAVIER NOVATO	Prefeito/Presidente	N	N	12/01/2020	R\$3.500,00
04979e19	CLAUDINEI XAVIER NOVATO	Prefeito/Presidente	N	N	12/01/2020	R\$50.443,16
07141e20	CLAUDINEI XAVIER NOVATO	Prefeito/Presidente	N	N	31/08/2022	R\$8.000,00
07141e20	CLAUDINEI XAVIER NOVATO	Prefeito/Presidente	N	N	31/08/2022	R\$50.443,16
05353e19	LUIS MARCELO OLIVEIRA DO NASCIMENTO	Prefeito/Presidente	N	N	10/07/2020	R\$2.000,00
17722e19	CLAUDINEI XAVIER NOVATO	Prefeito/Presidente	N	N	18/05/2022	R\$2.000,00
17834e19	CLAUDINEI XAVIER NOVATO	Prefeito/Presidente	N	N	12/03/2022	R\$1.500,00
17834e19	JOSE JAECKSON DOS SANTOS COELHO	Prefeito/Presidente	N	N	12/03/2022	R\$1.500,00
01684e19	JOSENEY DA SILVA SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	25/06/2022	R\$2.000,00
07753-12	CLAUDINEI XAVIER NOVATO	Prefeito/Presidente	N	N	11/10/2013	R\$5.000,00
07753-12	IVAN SANTOS DE LIMA	Prefeito/Presidente	N	N	11/10/2013	R\$3.000,00
09954e21	CLAUDINEI XAVIER NOVATO	Prefeito/Presidente	N	N	07/07/2022	R\$2.000,00
08302-14	JOSENEY DA SILVA SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	18/04/2015	R\$5.000,00
08302-14	JOSENEY DA SILVA SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	18/04/2015	R\$43.200,00
12446e17	JOSENEY DA SILVA SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	27/05/2018	R\$12.000,00
12446e17	JOSENEY DA SILVA SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	27/05/2018	R\$43.200,00

Informação extraída do SICCO em 03/08/2022.

Quanto às multas relacionadas, aplicadas ao gestor das contas em exame, cumpre registrar que **foram apresentadas as comprovações de recolhimento/parcelamento**, apensadas aos Docs. e-tcm nºs 213, 214 e 215, da pasta "defesa à notificação da UJ", assim como os Docs. e-tcm nºs 02 a 19, do processo relacionado TCM nº 21756e22, os quais deverão ser encaminhados à DCE competente, para as verificações de praxe.



9.2 RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
02211e16	JOSENEY DA SILVA SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	07/02/2017	R\$8.225,97
04218e18	IRAESTO MOREIRA DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	18/08/2019	R\$2.750,00
08015-08	LUCIA MARIA NUNES DE LIMA	Prefeito/Presidente	S	N	28/12/2008	R\$224,38
08302-14	JOSENEY DA SILVA SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	18/04/2015	R\$7.827,97
08882-15	JOSENEY DA SILVA SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	01/05/2016	R\$73.432,18
08882-15	JOSENEY DA SILVA SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	01/05/2016	R\$7.161,27
09807-13	CLAUDINEI XAVIER NOVATO	Prefeito/Presidente	N	N	25/05/2014	R\$7.848,44
12446e17	JOSENEY DA SILVA SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	27/05/2018	R\$14.709,41
07141e20	CLAUDINEI XAVIER NOVATO	Prefeito/Presidente	P	N	31/08/2022	R\$45.314,57
01684e19	JOSENEY DA SILVA SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	25/06/2022	R\$15.969,27

Informação extraída do SICCO em 03/08/2022.

9.3 RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não consta pendência.

10 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

10.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei Municipal nº 684/2020 fixou os subsídios do Prefeito em R\$14.011,99 e do Vice-Prefeito em R\$7.005,99.

Conforme informação do Sistema SIGA, constata-se a ocorrência de equívocos e/ou omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios dos agentes políticos, caracterizando o descumprimento dos artigos 2º e 15º da Resolução TCM nº 1.282/09, uma vez que não foram inseridos dados ou foram registrados valores divergentes dos pagamentos realizado, caracterizando o descumprimento dos arts. 2º e 15 da Resolução TCM nº 1.282/09.

Pesquisa feita no módulo analisador do SIGA, constatou-se que não foram cadastrados os valores dos subsídios tanto para o Prefeito como para o Vice-Prefeito no referido sistema, motivo pelo qual não permitiu o filtro e conseqüente migração dos valores para o RGES. Entretanto foram feitas incursões junto as prestações de contas mensais no e-TCM e averiguou-se que os processos de pagamento pertinentes ao vice-prefeito encontram-se na pasta “PCMGE046 – Processos de pagamento dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais – folha de pagamento analítica”, conforme descritos a seguir:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

MÊS DE REFERÊNCIA	N.º PP/MÊS	SUBSÍDIO PAGO		N.º PP/MÊS	OBSERVAÇÕES
		PREFEITO	VICE-PREFEITO		
JANEIRO		0,00	0,00	-	
FEVEREIRO		0,00	7.005,99	132	Pago em 10/02/2021, referente a Janeiro
MARÇO		0,00	7.005,99	306	Pago em 10/03/2021, referente a Fevereiro
ABRIL		0,00	7.005,99	463	Pago em 10/04/2021, referente a Março
MAIO		0,00	7.005,99	584	Pago em 10/05/2021, referente a Abril
JUNHO		0,00	7.005,99	776	Pago em 10/06/2021, referente a Maio
JULHO		0,00	7.005,99	959	Pago em 09/07/2021, referente a Junho
AGOSTO		0,00	7.005,99	1143	Pago em 10/08/2021, referente a Julho
SETEMBRO		0,00	7.005,99	1307	Pago em 10/09/2021, referente Agosto
OUTUBRO		0,00	7.005,99	1507	Pago em 08/10/2021, referente a Setembro
NOVEMBRO		0,00	14.011,98	1689/1846	Pagos em 10/11 e 30/11, referente as competências Outubro e Novembro
DEZEMBRO		0,00	7.005,99	2027	Pago em 20/12/2021, referente a Dezembro
TOTAL		0,00	R\$ 84.071,88		

Pelo exposto, os subsídios de fevereiro a outubro foram pagos sempre com um mês em atraso, entretanto em novembro foi regularizado com quitações dos meses de outubro e novembro. Pelas informações prestadas pelo Controlador Interno, o Prefeito é servidor público e fez a opção de receber a remuneração do cargo público de provimento efetivo, perito médico previdenciário do INSS, motivo pelo qual não está recebendo subsídios pelo município, conforme Termo de Opção pela Remuneração do Cargo Efetivo encaminhado a inspetoria via e-mail.

Não obstante os valores fixados pela nova lei terem permanecidos inalterados em relação a antiga Lei nº 596/2016, os subsídios do vice-prefeito foram pagos com base na antiga, conforme dados evidenciados no RGES, tal fato ocorreu em virtude da vedação do inciso de I do art. 8º da Lei 173/2020, que devido ao estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, proibiu aumento despesas com pessoal até 31 de dezembro de 2021.

Na oportunidade da defesa, o gestor se manteve silente quanto às pendências retratadas, a ensejar a **repercussão em ressalva** ao final deste decisório, especificamente quanto a ausência de cadastro dos subsídios tanto para o Prefeito como para o Vice-Prefeito no sistema SIGA, referentes ao exercício em apreciação.

Cumpra registrar que não fora pontuada irregularidade no tocante aos subsídios de Secretários Municipais, sem prejuízo de cominações, se for o caso, aplicadas em decisões oportunas.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

No tocante a Transparência Pública, o Tribunal de Contas dos Municípios, segundo ditames da Lei Complementar nº 131/2009, Lei de Acesso a Informação e Decreto Federal nº 7185/2010, publicou a Resolução TCM nº 1.426/2021, que dispõe sobre a avaliação de dados e informações nos Portais de Transparência dos Municípios do Estado da Bahia. Em sintonia com o art. 3º da Resolução sobredita, compete a Diretoria de Assistência aos Municípios a avaliação dos sítios eletrônicos e portais da transparência das Entidades municipais.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Por outro lado, o TCM vem viabilizando ações com vistas a orientar os gestores, no intuito do cumprimento da citada norma de regência, especialmente em se tratando do primeiro ano de mandato, como ocorre no presente caso.

Nesse sentido, **alerta-se a Gestão Municipal** para o atendimento ao quanto estabelecido na legislação relativa a Transparência Pública, notadamente a Lei Complementar nº 131/2009, Lei de Acesso a Informação e Decreto Federal nº 7185/2010 e Resolução TCM nº 1.426/2021, com a regularização do portal de transparência da Prefeitura Municipal, de modo a evitar as sanções previstas nas normas de vigência reportadas.

III DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, voto, ante as razões anteriormente expostas, pela **aprovação, com ressalvas** das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo Gestor, Sr. **Claudinei Xavier Novato**, Prefeito do Município de **Capela do Alto Alegre**, exercício financeiro 2021, nos termos do art. 40, inciso II, da LC nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:

- Ausência de aprovação do Quadro de Detalhamento da Despesa, exercício de 2021.
- Publicação extemporânea de Decretos de alterações orçamentárias.
- Irregularidades no registro dos bens patrimoniais da entidade.
- Ausência da identificação dos beneficiários dos precatórios judiciais.

b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:

- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município.
- Ausência de informações no SIGA relativas aos subsídios de agentes políticos, em inobservância à Resolução TCM nº 1.282/09.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual: Irregularidades nos processos licitatórios e contratos, além de deficiências nas informações de dados no SIGA.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas ora em análise serão objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno, quanto à aplicação de multa, em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC n. 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Determinações/Recomendações ao Atual Gestor:

Proceder a reinscrição da dívida ativa face a irregularidades no processo de cancelamento, na quantia de **R\$66.293,94** (sessenta e seis mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos) nas peças contábeis e no respectivo demonstrativo, acompanhado das respectivas Notas Explicativas, para análise da Diretoria de Controle Externo.

Determina-se ao gestor que realize a inscrição nos restos a pagar nos respectivos demonstrativos contábeis, bem como nas notas explicativas, referente à parcela do contrato de rateio não transferida no valor total de **R\$13.660,03** (treze mil, seiscentos e sessenta reais e três centavos), referente a obrigações com consórcios.

Proceder as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

Evitar a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

Determinações à SGE:

Encaminhar à DCE competente, para os devidos fins, os documentos e-tcm nºs 213, 214 e 215, da pasta "defesa à notificação da UJ", assim como os Docs. e-tcm nºs 02 a 19, do processo relacionado TCM nº 21756e22, referente às multas e aos ressarcimentos aplicados nos autos dos processos especificados no Relatório de Contas de Gestão.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 03 de novembro de 2022.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.